



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.005643/2001-10  
Recurso nº : 127.948  
Acórdão nº : 204-00.673

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 21 / 08 / 06  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : **CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Campinas-SP**

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA 20/12/05  
VISTO

**PIS. BASE DE CÁLCULO.** A partir da entrada em vigor da MP 1.212/95 a base de cálculo da contribuição para o PIS devida pelas sociedades prestadoras de serviço passou a ser a receita bruta. Com o advento da Lei nº 9.718/98, esta passou a ser conceituada como o somatório das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

**NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.** O Conselho de Contribuintes não tem competência para declarar a inconstitucionalidade de lei em vigor, cabendo-lhe tão-somente rejeitar a aplicação de norma assim declarada pelo STF em controle difuso ou concentrado. Determinação expressa do seu regimento interno (art. 22A)

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres

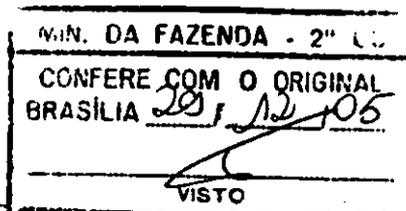
**Presidente**

Júlio César Alves Ramos  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10830.005643/2001-10  
Recurso nº : 127.948  
Acórdão nº : 204-00.673

Recorrente : CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o voto da decisão recorrida que passo a transcrever.

*Trata-se de Auto de Infração (fls. 08/14), lavrado contra a contribuinte em epígrafe, ciência em 27/08/2001, relativo a falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período de fevereiro a abril de 1999, junho a setembro de 1999 e janeiro a dezembro de 2000, no montante de R\$ 6.625,90, incluindo a multa de ofício.*

2. No Termo de Verificação Fiscal, às fl. 15/26, o auditor fiscal informa:

(...)

14) *As apurações foram efetuadas por amostragem, tendo por base as DCTF, Declarações de Ajuste Anual – DIRPJ/DIPJ, pesquisa ao sistema SINAL/08 (para verificação dos pagamentos efetuados), Livros Caixa e Razão do período fiscalizado e, os demonstrativos fornecidos pelo contribuinte.*

15) *Da análise dos valores declarados pela fiscalizada, confrontando-se com os documentos e livros fornecidos, constatou-se que, em alguns períodos, qual sejam: fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto e setembro, todos de 1999, também, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, todos do ano-calendário 2000, a fiscalizada declarou a menor o PIS devido.*

(...)

### III – Do Direito

13) *Para os anos calendário 1999 e 2000, tendo em vista o lançamento, aplicou-se os dispositivos legais constantes da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração do PIS, o qual, por oportuno, transcrevemos abaixo os artigos 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715/98, os artigos 2º e 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718 de 27 de novembro de 1998:*

(...)

3. *Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada interpôs impugnação, em 26/09/2001, às fls. 146/158, na qual argumenta, em síntese e fundamentalmente, que:*

3.1. *as leis posteriores, por se constituírem em normas de hierarquia inferior, não tiveram a força de alterar ou revogar as prescrições da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, vigorando, dessa forma, o disposto no parágrafo único do art. 6º dessa mesma lei, ou seja, a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior. Cita jurisprudência em apoio de sua tese;*

3.2. *a adoção da Taxa Selic como juros moratórios é expediente ilegal e inconstitucional, pois a Lei nº 9.065, 20 de junho de 1995 não encontra fundamento no artigo 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN);*

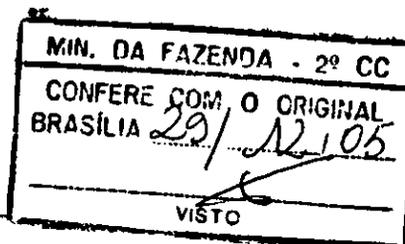
3.3. *pela análise dos itens 14 a 16 do Termo de Verificação Fiscal que transcreve, a multa punitiva somente poderia ser aplicada se houvesse descaracterização da sua escrita fiscal, fato que não existiu, pois a autoridade fiscal, quando do levantamento das supostas diferenças, tomou para base de seu trabalho todos os dados constantes da sua*

2



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.005643/2001-10  
Recurso nº : 127.948  
Acórdão nº : 204-00.673



2º CC-MF  
Fl.

*contabilidade, podendo-se concluir que ocorrerá apenas uma visita fiscal ao seu estabelecimento, não sendo justa a aplicação do percentual integral dessa penalidade prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pois poderia, então, ser redimensionado para um patamar mais aceitável de 20%.*

Julgado em sessão de 22 de julho de 2003, foi o lançamento considerado procedente por unanimidade, nos termos do voto do relator. A decisão de nº restou assim ementada:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 28/02/1999 a 30/04/1999, 30/06/1999 a 30/09/1999, 31/01/2000 a 31/12/2000*

*Ementa: PIS. A Lei Complementar nº 7, de setembro de 1970, por veicular matéria para a qual a Constituição Federal não exige Lei Complementar, pode ser alterada por meio de lei ordinária.*

**TAXA SELIC. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.** *O controle de constitucionalidade da lei instituidora da Taxa Selic é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF*

*Lançamento Procedente*

Irresignada, recorre a autuada a este Conselho reiterando todos os pontos de sua defesa, em especial quanto à inconstitucionalidade da revogação da isenção discutida, aduzindo complementarmente ser obrigatório o reconhecimento desta inconstitucionalidade pelo Conselho de Contribuintes na forma de doutrina que colaciona. Reitera os argumentos quanto à inaplicabilidade dos juros de mora calculados com base na taxa Selic, por inconstitucionais, e da multa de ofício, esta em razão de não ter a fiscalização desqualificado a escrita fiscal da contribuinte - condição imprescindível de sua aplicação, segundo a recorrente - bem como pelo seu caráter confiscatório que entende também deve ser pronunciado pelo órgão administrativo.

É o relatório.

3



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.005643/2001-10  
Recurso nº : 127.948  
Acórdão nº : 204-00.673

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL: BRASÍLIA 20/10/05
VISTO

2ª CC-MF  
FL.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Estando revestido de todas as formalidades legais, tomo conhecimento do recurso interposto.

A defesa da recorrente vem se pautando, desde a primeira instância, em que a alteração promovida na Lei Complementar nº 7/70, pela MP 1.212/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.715/96 seria inconstitucional por violar o princípio da hierarquia das leis, sendo desse modo inaplicável aquela disposição legal. Para tanto, colacionou inicialmente diversos julgados pelo STJ e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Entretanto, sendo do Supremo Tribunal Federal o controle, em última instância, da constitucionalidade dos atos legais, somente o pronunciamento daquele Pretório pode tornar definitiva a interpretação que se pretende.

E é sabido que a Suprema Corte já se pronunciou sobre a constitucionalidade da MP 1.212/95, tendo-a reconhecido e afastado tão-somente sua aplicação imediata. Ficou determinado que as alterações introduzidas apenas entrassem em vigor noventa dias após a publicação daquele ato. No julgado prevaleceu a jurisprudência firmada naquela Corte no sentido de que a instituição por lei complementar não é por si só suficiente para exigir que a matéria seja revogada por instituto de mesma hierarquia. Para tanto, requer-se que a matéria seja de disciplina exclusiva daquele nível hierárquico.

Assim sendo, devida é a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

Sobre os créditos apurados pela fiscalização incidem, por expressa disposição legal, tanto a multa de 75% do seu valor, como os juros moratórios calculados com base na taxa Selic. Aqui, novamente, trata-se de aplicação de normas regularmente editadas e em vigor porque não declaradas inconstitucionais (sequer *incidenter tantum*) pelo STF. A multa é prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96 e diferentemente do que afirma a empresa em sua impugnação e repete em seu recurso, não se deve à verificação da ocorrência de conduta fraudulenta por parte da autuada; deve-se apenas à falta de recolhimento da exação, consoante expressa disposição legal. Quanto ao seu pretenso caráter confiscatório, deve ser pronunciado pelo Poder Judiciário em ação para tanto movida para que possa ser administrativamente reconhecido.

Acerca dos juros à taxa Selic, disciplinados pelas Leis nºs 9.065 e 9430, é já pacífica a jurisprudência no que tange a que seu caráter moratório ou remuneratório não se deve à forma de cálculo mas à circunstância a que se aplica; destinando-se à compensação pela mora do devedor, são juros moratórios, independente de seu montante ou de sua forma de cálculo, bastando, na relação tributária, que sua exigência decorra, como decorre, de lei. Também neste caso sua inadequação a norma hierarquicamente superior precisa ser reconhecida pelo Poder Judiciário.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS